



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.729649/2011-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.182 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente ILVANY JOSÉ FONTES CAETANO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.
COMPETÊNCIA. NACIONAL.

Ao tempo do julgamento de primeira instância (25/02/2015), a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ era nacional e a competência da Turma Julgadora envolvia a matéria imposto sobre a renda da pessoa física. É válida a decisão proferida pela Turma de DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo (Súmula CARF n° 102).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (fls. 523/547), anos-calendários 2007 e 2008, no valor total de R\$ 53.136,14, a incluir multa de ofício juros, em razão de omissão de rendimentos de atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. A bem da celeridade, do relatório do Acórdão recorrido, extrai-se (fls. 634/635:)

De acordo com o relatório do autuante, a fiscalização se iniciou porque a contribuinte aparecia como co-titular de contas bancárias em nome do seu cônjuge. Intimada a comprovar a origem dos depósitos, respondera endossando os esclarecimentos prestados pelo cônjuge no procedimento a ele relativo. Naquele procedimento, após terem sido obtidos os extratos bancários, os depósitos haviam sido relacionados e o contribuinte intimado a comprovar a sua origem. Em atendimento, apresentara diversos esclarecimentos e documentos para justificar os créditos em suas contas, inclusive provas do recebimento de receitas da atividade rural. Com base nestes elementos, o autuante considerou comprovada parte dos depósitos e relacionou aqueles que não foram julgados comprovados, e o motivo. Estes depósitos foram considerados rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e foram tributados rateadamente entre os co-titulares. Os rendimentos omitidos da atividade rural foram determinados pela comparação entre a receita declarada pela autuada e os comprovantes de receitas da atividade rural em seu nome, que tinham sido apresentados para justificativa dos depósitos.

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:

- 1. Não foram considerados comprovados depósitos relativos a empréstimos recebidos de pessoas físicas. Comprovava pagamentos diversos que se referem a juros pagos aos mutuantes. As dívidas são sempre renegociadas. Não devolvera ainda o principal. Consta nos extratos até identificação dos depositantes. Não poderia comprovar a devolução do principal como requer o autuante, porque os débitos ainda não venceram, e por isso foram devidamente informados como dívidas nas declarações de ajuste anual subsequentes. Como prova apresenta notas*

promissórias e cheques emitidos em 2011, dados em garantia aos credores depositantes nas últimas renegociações da dívida.

2. *Não foram considerados comprovados depósitos relativos a receitas da atividade rural apenas porque não foram apresentadas provas demonstrando pela coincidência da data e valor a relação destes negócios com os depósitos em questão. As notas fiscais do produtor são em sua maioria expedidas pelo valor de pauta fixado pela Secretaria da Fazenda Estadual. As vendas também são normalmente a prazo, de vinte, trinta e até sessenta dias. Quantos caminhões sejam necessários para o transporte, tantas notas fiscais são emitidas para uma mesma venda. Tudo isso inviabiliza a prova na forma exigida pela fiscalização.*
3. *Não foram considerados comprovados depósitos relativos a vendas de imóveis, apesar da documentação idônea apresentada e amplas explicações dos negócios efetuados. Os valores não foram recebidos de uma só vez, mas em várias parcelas de diversos valores, alguns até mesmo antes da escritura, dada a relação de confiança e longo conhecimento, especialmente quando os compradores são proprietários de terras confrontantes.*
4. *Não houve omissão de rendimentos da atividade rural. O autuante apenas usou notas fiscais do produtor que se referem a simples remessa de gado entre a impugnante e ou seu cônjuge.*

Voto (...)

A contribuinte procura justificar a origem de diversos depósitos com base em narrativas que visam estabelecer uma correlação entre os créditos em sua conta e diversos negócios que teria realizado, tais como empréstimos, vendas de imóveis, receitas da atividade rural. Não apresenta, porém, documentos que comprovem, pela coincidência de data e valores, a relação destes negócios com os depósitos que deveria comprovar, como exige a lei.

Quanto aos empréstimos que teria recebido de terceiros, ainda que comprove a autoria destes depósitos, não apresenta documentação hábil comprovando o negócio alegado, em especial não comprova a devolução dos recursos que lhe teriam sido emprestados. sequer apresenta contratos. As notas promissórias e cheques que teria dado em garantia são documentos emitidos por si própria ou por seu cônjuge e evidentemente não são provas hábeis do fato alegado. Como decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil, os documentos particulares não são provas hábeis dos fatos que atestam: (...)

Afirma que não houve omissão de rendimentos da atividade rural, pois teriam sido incluídas apenas notas

fiscais do produtor que foram emitidas para remessa de gado para fazendas do seu cônjuge. Não é o que se verifica. Nos demonstrativos elaborados pelo autuante estão devidamente identificados os diversos compradores que aparecem nas notas fiscais (fls. 511/514).

Retornando o Aviso de Recebimento com a informação ausente (fls. 640), efetuou-se intimação por edital em 20/05/2015 (fls. 641). A contribuinte apresentou em 16/06/2015 (fls. 643) recurso voluntário (fls. 643/648) e documentos (fls. 649/693), em síntese, alegando:

- a) Jurisdição. A impugnação foi julgada por DRJ de jurisdição distinta da recorrente. O processo inicialmente foi para a DRJ de sua Jurisdição (DRJ Brasília), depois para a DRJ Ribeirão Preto e só depois para a DRJ Salvador que julgou a impugnação. Logo, cabível o cancelamento do Acórdão e reabertura do prazo de impugnação ou encaminhamento para a DRJ julgar a impugnação já apresentada.
- b) Origens - comprovação genérica. Por ser de estado diferente, a DRJ Salvador, por vezes não entende os negócios realizados em outro estado, como venda de leite e gado bovino e imóvel rural. É muito simples entender, pois jamais a recorrente efetuou depósito sem origem, basta somar todos os depósitos efetuados nas contas mantidas pela contribuinte em conjunto com seu cônjuge José Caetano Rodrigues e os recursos apresentados e comparar os resultados, vai ver que os recursos comprovados são equivalentes ou talvez um pouco maior que os depósitos, então não existe omissão, onde está o chamado "caixa 2"? Todos os recursos estão devidamente comprovados com documentações idôneas.
- c) Origens - comprovação específica. Um empréstimo, por exemplo de R\$ 85.000,00, normalmente era dividido até em quatro contas, R\$ 15.000,00 em uma conta individual, R\$ 30.000,00 em conta conjunta, mais R\$ 15.000,00 em outra conta e o restante em outra, e quando um empréstimo caía em uma única conta, com por exemplo o de R\$ 120.000,00 do Sr. Ronivon, era imediatamente redistribuído nas outras contas que estavam negativas, isso normalmente era pra cobrir cheques especiais e empréstimos de CDC. A seguir, a explicação de cada depósito, haja visto, que, nada foi acatado pelos Srs. Julgadores da impugnação:

03/03/2008 -valor R\$ 24.986,50 - empréstimo particular contraído com Joaquim Cândido Pequeno, no valor de R\$ 25.000,00, cujo valor acima está descontado o valor da TED de R\$ 13,50, ver declaração em dívida e ônus reais, depositados na conta 01219-4 do banco Itaú.

07/07/2008, valor R\$ 30.000,00, depositados no Bradesco conta nº 8.129-9, referente a empréstimo particular contraído com José Paulemar Rocha, devidamente declarado em dívida e ônus reais do imposto de renda.

A nota fiscal de venda de gado em 22/01/2007, valor de pauta R\$ 2.710,00, refere-se à venda de gado pelo cônjuge, ao Sr. Luiz Antonio Gogo, NFA - 16019432115, já devidamente juntada, porém a autoridade fiscal aceitou apenas parte, ou seja, o valor de pauta, sendo que o valor real de venda foi de R\$ 4.000,00, assim discriminados: 01 bovino macho (até 06 meses) Valor

350,00, bovino fêmea até 6 m, valor 250,00, 04 macho até 12 meses valor 500,00 x 4 = 2.000,00, uma fêmea até 36 meses (novilha) = 650,00 + uma fêmea maior que 36 meses, (vaca) valor 750,00, totalizando assim, os R\$ 4.000,00 do depósito efetuado nesta mesma data na conta conjunta do Banco Itaú, nº 01219-4, (valores reais da época, pode-se fazer a pesquisa), para se ter uma idéia hoje um macho, que naquela época vendia por RS 350,00, hoje varia em torno de 700,00.

A nota fiscal de venda de gado bovino ao Sr. Joaquim Candido Pequeno, nº 021.687, depósito efetuado no Bradesco conta nº 8.129-9, valor de R\$ 16.000,00 sendo o valor de pauta da nota de R\$ 13.500,00, na qual foi aceito apenas essa parte, tributando o saldo remanescente de R\$ 2.500,00, é que o depósito é único, o valor real de venda foi de R\$ 16.000,00, desta forma solicita a exclusão desse valor da base de cálculo.

Depósito efetuado na conta do Banco Itaú, nº 01219-4, em, 09/10/2007 no valor de R\$ 19.000,00, refere-se à venda de gado ao Senhor Divino Anselmo Orlando, NFA nº 034.012, cujo valor de pauta em R\$ 15.300,00, emitida em 16/04/2007.

Os depósitos referente à venda de imóveis, que também não foram acatados pelo Senhores julgadores, que efetuou a tributação dos mesmos, apesar da documentação idônea devidamente juntada e ampla explicação dos negócios efetuados, principalmente entre confrontante de terras, onde a base do negócio é a grande confiança, já que são pessoas conhecidas a mais de 40 (quarenta) anos, assim foi efetuada a venda de dois imóveis ao Sr. João Pedroso da Silva Neto, um em nome do cônjuge da impugnante, denominado Sítio São José, e o outro da sogra, Sra. Uca Caetano dos Santos, pessoa com estado de saúde debilitado, que figura como dependente na declaração do imposto de renda do cônjuge da requerente, e por não ter conta bancária, parte dos recursos da venda deste imóvel foram depositados em conta da impugnante. O primeiro imóvel mencionado foi vendido por R\$ 85.000,00 e o segundo por R\$ 115.000,00, ambos escriturados no mesmo dia, conforme certidões atualizadas do CRI de Jussara, em 02/04/2008. Para melhores esclarecimentos, a transação foi efetivada em dezembro de 2007, e ficou decidido pelo comprador, que iria pagar primeiro para depois receber a escritura definitiva, desta forma os pagamentos começaram a serem efetuados em dezembro, conforme contas e depósitos discriminados:

CRÉDITOS NA CONTA 01219-4- B. ITAU AGÊNCIA 4359
04/12/2007 - valor de R\$ 11.000,00, de R\$ 4.999,00 e de R\$ 4.000,00
10/12/2007 - valor R\$ 2.000,00
11/12/2007 - valor R\$ 15.000,00
10/01/2008 - valor R\$ 20.000,00

CRÉDITOS NA CONTA Nº 8129-9 - BRADESCO AGÊNCIA 1312-9
09/02/2007 -valor de R\$ 4.999,00

Sobre o fornecimento de Leite, normalmente os extratos mensais dos Laticínios são compatíveis com os valores creditados, porém os valores informados anualmente nos extratos são valores brutos, sem descontos, além disso, o valor informado no mês, só é creditado no mês seguinte, por exemplo, o valor no extrato, referente ao mês de agosto, aparecerá o creditado em setembro, em valores normalmente ligeiramente menor, devido aos descontos de INSS, FUNDEPEC e outros. Há outros que efetuam pagamentos quinzenal, desta forma os créditos aparecerá em duas vezes por mês, mais provável por volta do dia 10 e outro por volta do dia 25. Quanto aos valores remanescentes apontados, são devidos a diferença de preço às vezes praticada no mês do

pagamento e a fixação de preço posterior, conforme contas e depósitos a seguir discriminados:

CRÉDITOS NA CONTA 01219-4- B. ITAU AGÊNCIA 4359

26/01/2007 - R\$ 1.000,00 foi sacado do Banco Real nº 9702061-9, e depositado nesta.

29/03/2007 - R\$ 2.584,90 - pagamento de Laticínios Agromilk In. E Com. Ltda por leite.

CRÉDITOS NA CONTA Nº 8129-9 - BRADESCO AGÊNCIA 1312-9

21/03/2007 - R\$ 400,00 - saldo de venda de leite em meses anteriores.

09/10/2008 - R\$ 2.000,00 - pagamento de Laticínios Agromilk In. E Com. Ltda por leite.

12/11/2008 - R\$ 100,00 - saldo remanescente da venda de leite.

- d) Omissão na atividade rural. Não há que se falar em omissão de rendimentos quando o Auditor Fiscal, pegou por base Notas Fiscais do produtor, referente à simples remessa de gado, efetuada entre a recorrente e seu esposo, Sr. José Caetano Rodrigues, CPF nº 189.246.621-04, sendo que, todas as receitas rurais foram devidamente declaradas, não existindo nenhuma omissão, desta forma solicita, que, seja excluída da base de cálculo.
- e) Pede o cancelamento do julgamento, por vícios formais, e no mérito o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Jurisdição. Ao tempo do julgamento de primeira instância (fls. 633/636), proferido em 25/02/2015 (fls. 633), a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador era nacional (Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria RFB nº 203, de 2012, art. 233, *caput*) e a competência de sua 3ª Turma envolvia a matéria imposto sobre a renda da pessoa física (Portaria RFB nº 1.006, de 2003, art. 1º e Anexos I e II). Além disso, a matéria está sumulada:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

101-95.433, de 22/03/2006; 101-95.938, de 24/01/2007; 103-22.886, de 28/02/2007; 195-00.027, de 20/10/2008; 1101-00.626, de 24/11/2011

Logo, a argumentação da recorrente não prospera, devendo ser rejeitada a preliminar em tela.

Origens - comprovação genérica. Segundo a recorrente, ser o somatório das receitas "equivalentes ou talvez um pouco maior" que o somatório das despesas por si só constitui-se em prova da origem dos depósitos, não tendo a A DRJ Salvador entendido os negócios (venda de leite, de gado bovino e de imóvel) realizados em outro estado. Asseve-se, contudo, que a prova das origens dos depósitos não pode ser genérica, ou seja, a partir dos somatós totais alegados. Há de haver comprovação individualizada, com lastro em prova hábil e idônea, para cada um dos depósitos, eis que a omissão de rendimentos pode ser muito maior do que a detectada pela presunção legal via depósitos de origem não comprovada.

Origens - comprovação específica. A seguir, a partir da argumentação específica constante das razões recursais, passo a analisar se as alegações e os documentos apresentados são capazes de comprovar, de forma individualizada, os depósitos tidos pela fiscalização como de origem não comprovada.

Depósito de R\$ 24.986,50 no Banco Itaú em 03/03/2008 (fls. 200). Não detectei nos autos contrato de empréstimo para tal valor e nem notas promissórias. A DAA do ano-calendário de 2008 do marido discrimina empréstimo de R\$ 95.000,00 com dois repasses um de R\$ 25.000,00 **sem especificação de data** e outro de R\$ 75.000,00 em **02/10/2008** (fls. 60). Em relação ao Sr. Joaquim Cândido Pequeno, detectei TEDs remetidos pela autuada tendo-o como favorecido (R\$ 27.835,00 e tarifa de R\$ 14,50 em **10/06/2008**, fls. 459 e 574; e R\$ 50.000,00 e tarifa de R\$ 13,50 em **10/06/2008**, fls. 459 e 574; R\$ 10.000,00 e taxa de R\$ 13,50 em **14/07/2010**, fls. 577). Além disso, há dois cheques de R\$ 12.000,00 e R\$ 100.000,00 para o Sr. Joaquim Cândido Pequeno emitidos em **31/08/2011 e 15/10/2011** (fls. 571). Cópia de cheque sem comprovação de depósito ou saque não prova o pagamento e nem o título do eventual pagamento. Diante desses elementos probatórios, não há como se vincular o depósito em questão ao empréstimo especificado na DAA do cônjuge e a mera informação na DAA constitui-se apenas em início de prova, não havendo no caso concreto documentação a confirmar esse indício isolado. Logo, não há como se concluir pela natureza de empréstimo para o depósito de R\$ 24.986,50 efetuado em 03/03/2008 no Banco Itaú.

Empréstimo de R\$ 85.000,00 de José Paulemar Rocha, a incluir o depósito de R\$ 30.000,00 em 07/07/2008. Segundo o recurso, R\$ 85.000,00 emprestados foram divididos em quatro contas (R\$ 15.000,00 em conta individual, R\$ 30.000,00 em conjunta, R\$ 15.000,00 em individual e o restante em mais uma conta). Ainda segundo o recurso, R\$ 30.000,00 teria sido depositado no Bradesco a título de empréstimo em **07/07/2008**. Segundo a DAA do marido (fls. 60), emprestou-se R\$ 85.000,00 em **janeiro de 2008** mais R\$ 60.120,00 em **07/07/2006**, sendo devido 76.000,00 em **31/12/2008** por quitação parcial operada em **17/11/2008**. Não detectei nos autos contrato de empréstimo e nem notas promissórias. Consta dos autos TED tendo por favorecido o Sr. José Paulemar Rocha de R\$ 6.000,00 em **??/02/2009** e depósito de R\$ 15.000,00 em **??/??/2011** (fls. 568), cheque de R\$ 98.800,00 para o Sr. José Paulemar Rocha emitido em **31/03/2011** (fls 570). Cópia de cheque sem comprovação de depósito ou saque não prova o pagamento e nem o título do eventual pagamento. Diante desses elementos probatórios, não há como se vincular os depósitos em questão ao empréstimo especificado na DAA do cônjuge e a mera informação na DAA constitui-se apenas em início

de prova, não havendo no caso concreto documentação a confirmar esse indício isolado. Logo, não há como se concluir pela natureza de empréstimo.

Empréstimo de R\$ 120.000,00 do Sr. Ronivon Oliveira da Silva em 12/03/2008. Segundo a DAA do marido (fls 60), além R\$ 120.000,00 de 12/03/2008 já devia R\$ 60.000,00 e que R\$ 120.000,00 foi quitado em 17/11/2008, informando que em 31/12/2007 nada devia e que em 31/12/2008 devia 126.000,00. Detecto nos autos transferência tendo Ronivon por remente de R\$ 120.000,00 em 12/03/2008 (fls. 456); Nota Promissória emitida em 02/10/2008 a Ronivon Oliveira da Silva no valor de R\$ 229.032,00 (fls 456 e 575); Nota Promissória emitida em 17/11/2008 a Ronivon Oliveira da Silva no valor de R\$ 126.731,00 (fls. 457 e 576); Nota Promissória emitida em 30/12/2009 a Ronivon Oliveira da Silva no valor de R\$ 79.355,00 (fls. 572). TED de R\$ 40.000,00 tendo por favorecido Ronei de Oliveira Silva em 29/12/2009. Não consta dos autos contrato de empréstimo e as notas promissórias apresentadas não o provam, eis que negócios jurídicos abstratos e as datas e valores não conferem. TED para terceiro não prova pagamento de empréstimo. Diante desses elementos probatórios, não há como se vincular o depósito em questão ao empréstimo especificado na DAA do cônjuge e a mera informação na DAA constitui-se apenas em início de prova, não havendo no caso concreto documentação a confirmar esse indício isolado. Logo, não há como se concluir pela natureza jurídica de empréstimo.

Demais empréstimos. A recorrente não discorreu especificamente para os demais empréstimos. Contudo, há nos autos Notas Promissórias e/ou cópias de cheques (fls. 455, 457, 458, 570, 571, 573, 575 e 576) apresentadas com o aparente escopo de evidenciar os empréstimos constantes em DAA do marido e eventual quitação. Reitere-se que meras notas promissórias não são documentos hábeis a demonstrar contrato de empréstimo e que cópia de cheque sem comprovação de depósito ou saque não prova o pagamento e nem o título do eventual pagamento. Diante desses elementos probatórios, a informação de empréstimo em DAA constitui-se em mero início de prova, não havendo no caso concreto documentação a confirmar esse indício isolado. Logo, não há como se concluir pela natureza jurídica de empréstimo.

Venda de gado. Segundo a recorrente notas fiscais de venda de gado (NFA) teriam sido emitidas com valor de pauta e não no valor do negócio realizado. Especifica: venda em 22/01/2007 para o Sr. Luiz Antonio Gogo - NFA 16019432115, já juntada (nos autos detectei apenas em relação de notas fiscais, fls. 375), valor de pauta R\$ 2.710,00 e valor real R\$ 4.000; venda para o Sr. Joaquim Cândido Pequeno nº 021.687 (fls. 386), valor de pauta R\$ 13.500,00 e valor real R\$ 16.000,00; venda para o Sr. Divino Anselmo Orlando NFA nº 034.012 (fls. 387) emitida em 16/04/2007, valor de pauta R\$ 15.300,00 e valor real R\$ 19.000,00.

A recorrente não apresentou prova a comprovar o uso do valor de pauta não correspondente ao valor de mercado e nem apresentou documentação a demonstrar que a diferença adveio do efetivo preço de venda contratado, logo cabível o lançamento empreendido. Além disso, em relação à NFA nº 034.012 emitida em 16/04/2007 e o depósito efetivado em 09/10/2007 a fiscalização considerou como não tendo sido demonstrada a relação fática entre ambos, lançando como não comprovada a integralidade do depósito de R\$ 19.000,00 (fls. 518) e a recorrente não apresentou prova a demonstrar tal vinculação.

Venda de imóveis. As razões recursais alegam que a documentação apresentada explica as vendas e compras, principalmente as efetuadas pelo Sr. José Pedroso

da Silva Neto. Apresenta Certidão extraída da Matrícula do Imóvel rural vendido por escritura pública lavrada às fls. 128/129 do Livro 126 do 1º Tabelião local em 28/03/2008 por R\$ 85.000,00, tendo por vendedores José Caetano Rodrigues e Ilvany José Fontes Caetano e comprador José Pedroso da Silva Neto (fls. 608/617 e 473/484); e Certidão extraída da Matrícula do Imóvel rural vendido por escritura pública lavrada às fls. 130/131 do Livro 126 do 1º Tabelião local em 28/03/2008 por R\$ 115.000,00, tendo por vendedor Ilca Caetano dos Santos e comprador José Pedroso da Silva Neto (fls. 620/622).

Nas razões recursais, especifica os seguintes depósitos, a totalizar R\$ 61.998,00, como tendo origem nos negócios em tela: CONTA 01219-4- B. ITAU AGÊNCIA 4359 - R\$ 11.000,00, R\$ 4.999,00 e R\$ 4.000,00 em 04/12/2007, R\$ 2.000,00 em 10/12/2007, R\$ 15.000,00 em 11/12/2007 e R\$ 20.000,00 em 10/01/2008; e CRÉDITO NA CONTA Nº 8129-9 - BRADESCO AGÊNCIA 1312-9 - R\$ 4.999,00 em 09/02/2007.

Não detecto nos autos as escrituras públicas de venda e compra firmadas com José Pedroso da Silva Neto. Destarte, não há prova a demonstrar como e nem quando deveriam os preços pelas vendas dos dois imóveis rurais em questão ter sido quitados e nem o acordo para que valores de Ilca Caetano dos Santos transitassem por sua conta. A simples alegação de que pagamentos tereriam se dado de forma pulverizada em suas contas entre dezembro de 2007, quando os negócios teriam sido celebrados (não prova tais negócios prévios), e a data das escrituras definitivas não é suficiente para se concluir que diversos depósitos constantes dos extratos teriam origem em tais transações. Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

Compulsando as tabelas de fls. 518/520, aflora que a fiscalização considerou como de origem comprovada e não apurou qualquer valor para a venda dos dois terrenos por R\$ 78.000,00, depositado em 31/03/2003. No campo Autuado, ao invés de valor consta OK (fls. 520). Os depósitos na conta do Banco do Brasil (fls 31/32) não ensejaram lançamento (fls. 518/520), dentre tais depósitos estão os relacionados à venda de imóvel para os compradores João Thomaz Lopes e Fabiano Lopes de Mattos (fls. 323).

Fornecimento de leite. Os documentos pertinentes ao fornecimento de leite encontram-se nas fls. 336/365 e 578/592 e a análise dos mesmos não me gera convicção acerca das alegações genéricas veiculadas nas razões recursais, não tendo a recorrente demonstrado de forma detalhada, caso a caso, os ajustes que no seu entender ensejariam a correspondência entre os valores a serem extraídos dos extratos e valores de depósitos sem origem comprovada objeto do lançamento. Além disso, como já destacado pela fiscalização, não foram apresentadas as notas fiscais de produtor rural pertinentes. Não as localizei dentre as relações de notas (fls. 366/381 e 593/594) e nem entre as notas (fls. 382/408 e 595/607) constantes dos autos.

Omissão na atividade rural. Sustenta a recorrente ter a fiscalização considerado meras notas de remessa de gado para José Caetano Rodrigues. As vendas de gado efetuadas pela interessadae consideradas pela fiscalização constam dos Quadros V (fls. 514/515) e VI (fls. 511/512) do Auto de Infração. Não foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas, contudo consta dos autos a "Relação de Notas Emitida por Remetente/Destinatário" emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás (fls. 366/381). Em face dessa relação, as notas fiscais tendo por destinatário José Caetano Rodrigues especificadas nos Quadros V e VI são de venda e não de remessa. como podemos constatar:

Nota nº	emitida em	Valor	Quadro	Relação	Relação campo NAT:
420	03/10/2008	13.266,00	VI - fls. 511	fls. 379	VENDA C/ ISENCAO
98	31/10/2008	10.318,00	VI - fls. 512	fls. 379	VENDA C/ ISENCAO
110	31/10/2008	13.393,00	VI - fls. 513	fls. 379	VENDA C/ ISENCAO
23618	17/10/2008	14.855,00	VI - fls. 514	fls. 380	VENDA-ISENCAO COM ISENCAO
920	28/11/2008	3.220,00	VI - fls. 515	fls. 380	VENDA C/ ISENCAO
55	28/11/2008	3.429,90	VI - fls. 516	fls. 380	VENDA C/ ISENCAO
47493	28/11/2008	19.552,00	VI - fls. 517	fls. 380	VENDA-ISENCAO COM ISENCAO
196	27/06/2007	2.840,00	V - fls. 514	fls. 380	VENDA C/ ISENCAO

Não prospera, destarte, a argumentação da recorrente.

Depósito em dinheiro dia 26/01/2007 na Conta 01219-4 do Banco Itaú Ag. 4359. Segundo a recorrente, esse valor teria sido sacado no mesmo dia de sua conta do Banco Real nº 9702061-9. O extrato da conta no Banco Real encontra-se nas fls. 128/129 e não há qualquer saque no dia 26/01/2007. Há saque no dia 17/01/2007 no valor de R\$ 1.000,00. Para a físalização, a contribuinte sustentou que o depósito do dia 26/01/2007 seria depósito em dinheiro de valor remanescente de NFA de venda de gado anterior (fls. 518 e 330). Logo, não há como se presumir ser o valor depositado em 26/01/2007 o sacado em 17/01/2007.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator